TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	145865/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1017/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão interposto por ANOROSVAL COLOMBO em face do Acórdão n°. 300/21-STP, com fundamento nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual n°. 113/05. Instrução CGM e Parecer MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANOROSVAL COLOMBO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, em razão do Acórdão n° 3917/20-STP, que manteve em grau de recurso, a irregularidade das contas daquela Câmara Municipal no exercício de 2003, e determinou o ressarcimento das remunerações recebidas em contrariedade com a EC 25/00.

Antes do relato do presente Recurso de Revisão, esclareço que as seguintes decisões válidas foram proferidas nos autos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

1) Acórdão n° 3929/17-S2C (peça 183), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão;
2) Acórdão n° 3917/20-STP (peça 200), em Recurso de Revista, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
3) Acórdão n° 300/21-STP (peça 208), em Embargos de Declaração, também de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Passando ao relato da tese recursal, verifica-se que a petição juntada à peça 212, traz, resumidamente, os seguintes fundamentos:

(i) "No caso em apreço, o presente recurso está sendo proposto com fundamento nos incisos III e IV, do art. 486, do Regimento Interno do TCE/PR, o primeiro por negar a vigência da Lei Municipal n. 30, de 2000 e o segundo por haver dissídio jurisprudencial que se mostrará de forma analítica em capítulo próprio.";

(ii) "Os acórdãos nº 3917/20 e nº 300/21, ambos do Tribunal Pleno, negaram vigência ao art. 2º da Lei Municipal n. 30, de 2000 ao entender que a EC 25/00 já deveria ser ter aplicabilidade na fixação dos subsídios em 2000, levando em consideração os limites impostos para o ano de 2001 pela nova (...)";

(iii) "Ao agir assim, esta Colenda Corte de Contas acabou por negar vigência ao art. 2º da Lei Municipal n. 30, de 30 de junho de 2000, o que atrai a possiblidade do presente Recurso de Revisão.";

(iv) "Ao julgar os acórdãos nº 3917/20 e nº 300/21, ambos do Tribunal Pleno, esta Colenda Corte de Contas acabou por divergir de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.";

(v)"As decisões tomadas nos acórdãos, ora recorridos, divergiram do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pois não acataram a tese de prescrição.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

> *(vi) "Cabe ressaltar que os subsídios foram recebidos de boa-fé, conforme a lei do ano de 2000 dispunha, sendo ordenados também de boa-fé, seguindo a legislação da época.";*

Recebido o Recurso de Revisão pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 213), após distribuição a este Relator, determinei o encaminhamento dos autos para instrução técnica e manifestação do *parquet* de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução n°. 3799/21 (peça 219), entendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista que:

> *(i) "Assim, a imputação de responsabilidade pecuniária aos jurisdicionados tem por um de seus fundamentos jurisprudência da Casa, que interpretou o alcance da Emenda nº 25/00 sobre a atividade legislativa das câmaras municipais.";*
>
> *(ii) "Ademais, importante notar que o presente caso trata de crise de constitucionalidade entre norma municipal e norma constitucional, proveniente da edição da Emenda Constitucional nº 25/00, razão pela qual os parâmetros interpretativos adotados pelo recorrente não se adequam como resposta ao conflito normativo sob análise.";*
>
> *(iii) "E a Lei Municipal nº 30/00, em choque com referida Emenda, entrou em vigor em 30 de junho de 2000, ou seja, em data posterior à promulgação da referida norma constitucional. Mesmo assim, o texto a essa norma conferido não foi amoldado ao que enunciado na EC nº 25.";*
>
> *(iv) "É dizer: a Emenda Constitucional nº 25, muito mais que afetar a eficácia da norma municipal, atinge o conteúdo material da Lei Municipal nº 30/00, que necessariamente deveria estar adequado aos ditames constitucionais provenientes dessa Emenda, afetando-lhe a validade.";*
>
> *(v) "Inclusive, sequer seria possível afirmar que, a partir da sanção da Lei nº 30/00, os vereadores da CÂMARA*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU da legislatura de 2001/2004 teriam direito adquirido à percepção dos subsídios definidos nessa norma. Isso porque, vale observar, tornaram-se investidos no cargo da vereança em 1º de janeiro de 2001, mesmo momento em que entrou em vigor a EC nº 25/00, cuja retroatividade mínima, como acima dito, operou de imediato, afetando os efeitos da Lei nº 30/00. Vê-se, pois, que não se pode falar em direito incorporado ao patrimônio desses vereadores a partir da sanção da Lei nº 30/00, pois efetivamente se tornaram vereadores em janeiro de 2001.";

(vi) "Logo, de se entender que enquanto espécie normativa destinada a definir os subsídios dos vereadores da legislatura de 2001/2001, cabia à Lei Municipal nº 30, em substância, se adequar ao que preceituado no texto do inciso VI do artigo 29 da CF, definido pela EC nº 25. E, ao se observar a data de início de vigência da referida lei municipal, percebe-se que a adaptação ao novo texto constitucional, ao tempo da sanção da lei questão, era plenamente possível.";

(vii) "Por fim, vale citar que a jurisprudência da Corte mantém o posicionamento consignado na antiga Resolução nº 3088/2003, conforme é possível se depreender dos excertos do julgado reproduzido a seguir: (...)"

(viii)"Cabe ressalvar, no entanto, que essa matéria, no presente momento, é objeto de dissídio jurisprudencial na Casa, vez que manifestações do Tribunal Pleno do início do segundo semestre ainda reforçam o caráter imprescritível das demandas de ressarcimento ao erário no âmbito controlador. Nesse sentido: o Acórdão nº 1991/21 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revista nº 18645/21, julgado em 19.08.2021, publicado no DETC nº 2610, de 25.08.2021; e o Acórdão nº 1909/21 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revista nº 591225/20, julgado em 05.08.2021, publicado no DETC nº 2603, de 16.08.21. Na mesma toada, também é possível citar o Acórdãoº 1084/19 – Segunda Câmara, da Prestação de Contas Municipal de nº 93770/00.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

> *(ix) "Vale notar que, mesmo que se considere, para efeito de contagem do lapso prescricional, as hipóteses de interrupção da prescrição e prescrição intercorrente constantes da Lei Federal nº 9873/12, norma citada pelo recorrente e constantemente referenciada pelo STF quando da análise de Mandados de Segurança impetrados em face de atos do Tribunal de Contas da União, vê-se também, não ser possível falar em inércia deste Tribunal em buscar apurar os fatos destacados na Prestação de Contas municipal que deu origem a esse feito.";*
>
> *(x)"Assim, qualquer alegação de que à hipótese dos autos não cabe a repetição dos valores percebidos a maior, a título de subsídios, pelo recorrente e pelos vereadores em exercício no ano de 2003 se torna descabida, já que a percepção irregular dos valores buscados à restituição não se deu de boa – fé.".*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que em seu Parecer n° 371/22-6PC (peça 222), trecho abaixo transcrito, acompanhando a unidade técnica, entendeu pelo não provimento do Recurso manejado.

> *"Há que se argumentar também que segundos as prescrições da própria LINDB deve sempre haver atuação das autoridades públicas – Tribunais de Contas incluídos – com vistas ao aumento da segurança jurídica na aplicação das normas. Pelo que a consolidação do entendimento deste TCE/PR do que é excelente exemplo a decisão ora recorrida e o fato inegável da publicação e vigência da lei municipal questionada quando já promulgada e vigente a EC 25/00 ferem de morte a linha argumentativa do recorrente."*

É o relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, faz-se imperioso destacar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão elencadas no art. 486 do Regimento Interno:

> "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
>
> II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
>
> III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
>
> IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente."

O Recurso em análise foi fundamentado nos incisos III e IV do mencionado dispositivo regimental.

Após análise processual, entendo igualmente à unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Vale consignar, de forma preambular, que as decisões, que ora se recorre, foram decorrentes da prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de **2003,** sendo as devoluções determinadas em razão dos subsídios pagos naquele exercício.

A primeira questão suscitada, referente à suposta não observância, pelo TCE/PR, da Lei Municipal n°. 30/00, não merece prosperar. Isso porque o Tribunal possui farta jurisprudência, desde a vigência da Emenda Constitucional, tratando de casos semelhantes, inclusive consolidando tal entendimento no Processo de Consulta, por intermédio da Resolução n° 3.088/2003, trecho abaixo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

transcrito, no sentido de que as legislações municipais deveriam obedecer aos critérios adotados pela EC 25/00, mesmo que elaboradas antes ou no decurso de sua *vacatio legis.*

> *"Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer nº 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/00, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art. 29-VI e art. 37-X)".*

Sobre assunto, é importante destacar que a fixação de subsídios dos vereadores obrigatoriamente deve ocorrer na legislatura anterior, conforme art. 29, VI da Constituição Federal. Considerando tal fato, a norma municipal, aprovada no ano de 2000, fixou tempestivamente os subsídios para legislatura subsequente, porém sem a observância do teor da já promulgada, à época, EC 25/00. Sobre tal irregularidade, cito trecho do Acórdão n°. 3917/20-STP (peça 200), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

> *"Quanto à aplicabilidade da EC 25/00, com vênia às justificativas lançadas pelo Recorrente (repisadas desde o primeiro contraditório e desde sempre refutadas por todos os órgãos técnicos e deliberativo que atuaram no processo, bem como pelo Ministério Público de Contas), esta Corte já possui há tempo posição pacificada acerca da aplicabilidade das alterações promovidas pela EC 25/00, entendendo que, embora tal Emenda apenas tenha entrado em vigor em 1° de janeiro de 2001, foi editada e divulgada com muitos meses de antecedência, de modo a permitir aos administradores que passassem a atuar de acordo com seus preceitos. O legislador observou que 2001 era início de gestão, período oportuno para*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

> *alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova regulamentação.".*

Aliás, o que se observou no ano de 2000, foi a rápida atuação de diversas Câmaras municipais na tentativa de garantir, para a legislatura de 2001/2004, subsídios superiores aos previstos no novo texto constitucional do art. 29, VI.

Não há dúvidas que dentro da hermenêutica jurídica, a interpretação conforme à constituição é a basilar. A norma infraconstitucional deve ter sua constitucionalidade sempre aferida frente à Constituição Federal.

Portanto, não há como acolher a tese recursal no sentido de que o Tribunal de Contas negou vigência à norma municipal, ou sobre a boa-fé no recebimento dos subsídios a maior, posto que ela desatendia os preceitos constitucionais e tal entendimento já era o adotado por este TCE desde a edição da Emenda Constitucional n° 25/00.

Sobre a questão da suposta prescrição, em razão do entendimento trazido pelo Ministro Alexandre de Morais no Tema 899, a tese não merece prosperar. Isso porque a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado nº 26, no que concerne à prescritibilidade da pretensão sancionatório deste Tribunal.

Ademais, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas (peça 222), bem observou que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

> *Já quanto ao argumento da prescrição, frise-se que o protocolo da prestação de contas interrompe a contagem do prazo prescricional. Ao recomeçar sua contagem do "zero", eventual prescrição intercorrente deve levar em consideração as sucessivas hipóteses de suspensão que ocorrem ao longo do procedimento, tais como o pedido de diligência e informações, o protocolo de petição por parte do jurisdicionado etc. Por certo o julgamento em primeira instância é outra causa suspensiva da contagem do prazo de prescrição intercorrente, assim como o protocolo de recursos quaisquer que sejam, agravo, embargos, revista, revisão etc. Logo, inconsistentes os argumentos.*

Ao analisar os autos, é possível constatar que o Tribunal de Contas atuou tempestivamente e diligentemente no sentido de que as contas fossem adequadamente julgadas de forma tempestiva, analisando todas as diversas petições, recursos e documentos trazidos pelas partes.

Conforme bem fundamentado, diante da ausência de eficácia do recorrente em demonstrar seus argumentos, o Recurso de Revisão não deve prosperar.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, **mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3929/17-S2C**, e ratificada nos Acórdãos que o sucederam.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

I) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Prestação de Contas sob nº. 111334/04, cujo Relator é competente para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno;

II) Após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, **mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n° 3929/17-S2C**, e ratificada nos Acórdãos que o sucederam;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) Remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Prestação de Contas sob n°. 111334/04, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno;

(ii) após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD41.5